

A. I. Nº - **148593.0333/08-0**  
AUTUADO - **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**  
AUTUANTE - **JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO**  
ORIGEM - **IFMT-DAT/METRO**  
INTERNET - **21.05.09**

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0125-04/09**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal, em conformidade com o artigo 122, inciso IV do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/2008, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, exige ICMS por responsabilidade solidária no valor de R\$ 326,40, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, em decorrência de ter sido constatado transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 304373, fl. 04.

O sujeito passivo, através de advogado regularmente constituído (procuração à fl. 37), ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário às fls. 14 a 36. Entretanto, verifico às fls. 55 e 56 que o pagamento do valor integral do débito exigido no presente Auto de Infração fora efetuado no dia 18/03/2009, consoante demonstrado no extrato “Detalhes do PAF”.

**VOTO**

Tendo sido efetuado o recolhimento do imposto no presente Auto de Infração, ocorre o reconhecimento do crédito tributário, tornando-se assim ineficaz a defesa apresentada, conforme previsto no inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I do, do Código Tributário Nacional - CTN, e **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

O autuante prestou informação à fl. 53, afirmando que o débito relativo ao Auto de Infração já tinha sido quitado, ficando prejudicada a defesa.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **148593.0333/08-0**, lavrado contra a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, devendo os autos ser remetidos à INFRAZ de origem para homologação do pagamento e arquivamento do PAF.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR